



Número: **0600061-25.2022.6.11.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Presidente - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha**

Última distribuição : **18/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)		CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18211788	18/04/2022 15:07	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: PETIÇÃO CÍVEL nº 0600061-25.2022.6.11.0000

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/DF53047

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Petição Cível ajuizada pela **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (ABERT)**, por meio da qual solicita a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária, em havendo inequívoca impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio e televisão, a fim de uniformizar o entendimento deste Tribunal à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acerca do art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Argumenta que a legislação que disciplinava anteriormente a propaganda partidária previa que “as inserções deveriam ser veiculadas entre as 19h30 e as 22h, por meio de uma distribuição a critério das emissoras, devendo apenas ser respeitada um espaçamento equilibrado entre elas. No entanto, a Lei nº 14.291/22 trouxe duas “novidades” na exibição das inserções: a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa; e a obrigatoriedade de observar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada.”.

Assevera que ficou demonstrado junto ao TSE inconsistências da nova lei “sobretudo acerca dos problemas de indisponibilidade de grade e do conflito com normas legais já existentes no ordenamento.”.

Destaca que “a Lei nº 14.291/22 determina que as inserções sejam veiculadas somente nos “intervalos comerciais” das emissoras (e não durante a programação normal)(...)”, o que levou o TSE a flexibilizar as regras estabelecidas na Lei n. 14.291/2022, com a edição da Resolução TSE n. 23.679/2022, prevendo a possibilidade de prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite, quando comprovada a impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora.

Nesse passo, afirma que o TSE deferiu pedido de prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda partidária no âmbito nacional, por meio da petição cível n. 0600105- 50.2022.6.00.0000.

No que tange à veiculação do programa **A Voz do Brasil**, alega evidente conflito das normas impostas pelo Código Brasileiro de Telecomunicações e a novel Lei n. 14.291/2022, uma vez que todas as emissoras de rádio são obrigadas a retransmitir diariamente referido programa, durante uma hora sem interrupções e cortes, entre 19h às 22h, exceto sábados, domingos e feriados, importando em inviabilidade da “transmissão da propaganda partidária da forma prevista na legislação, em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre



cada inserção.”.

Quanto às emissoras de rádio e televisão que possuem **programações religiosas** e “transmitem, diariamente, de forma fixa ao longo do ano e de maneira simultânea (em rede) e “ao vivo”, cerimônias e eventos religiosos em sua grade de programação no horário noturno”, o peticionante aduz ser impossível interromper a programação normal das referidas emissoras entre o período de 19h30 e 22h30, uma vez que referidos eventos “não podem sofrer cortes, devido ao seu caráter litúrgico-religioso.”.

Relativamente à **programação desportiva**, a peticionante afirma que “no Brasil, atualmente, realizam-se pelo menos 5 campeonatos de futebol simultâneos”, com partidas divididas “em dois tempos de 45 minutos, mais acréscimos, eventuais pênaltis, prorrogações e paralisações, e que tais eventos (com duração aproximada de 1 hora e 30 minutos a 2 horas), por questões óbvias, não admitem interrupções”, inferindo-se que “em todos os jogos marcados para iniciar ou que estejam ocorrendo entre 19h30 e 22h30 restará impossibilitada a veiculação da propaganda partidária dentro da faixa prevista originalmente e/ou com a observância do intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção.”.

No que se refere à **produção jornalística**, o peticionante assegura que “a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação.”, nas ocasiões em que são noticiadas tragédias ou acontecimentos de interesse público geral, assim como no jornalismo ao vivo e factual, a exemplo da cobertura da guerra entre a Ucrânia e Rússia, “que demanda o relato de fatos e análises ao vivo, sem que se possa prever com exatidão os horários em que os fatos históricos acontecerão (...).”.

Alega, ainda, que para “cumprir um espaçamento de 10 minutos entre cada inserção, as emissoras deveriam disponibilizar, no mínimo, 10 intervalos comerciais no período das 19:30hs às 22:30hs”, porém “tal quantidade de breakes não existe na grade de programação neste curto espaço de tempo, pois isso gera perda significativa de engajamento e audiência.”, de forma que não foi levado em consideração “o mercado objeto da regulação pela lei, na medida em que os intervalos comerciais na radiodifusão comumente são curtos, com duração de 3 a 4 minutos, o que evidencia que a impossibilidade material ora noticiada advém da origem da norma jurídica, a demandar a adaptação à realidade pelo Poder Judiciário, (...).”.

Assevera que não se trata de pedido inicial abstrato, pois está demonstrada a concreta impossibilidade diária de cumprimento da legislação de regência, justificando que o pedido formulado nesta petição cível visa evitar uma “enxurrada de demandas repetitivas assale os tribunais eleitorais, cujo volume de situações diárias e a falta de tempo hábil inviabilizaria a prestação jurisdicional adequada, além de sanear este cenário de enorme insegurança jurídica imposta ao setor de radiodifusão.”.

Acrescenta que a decisão a ser proferida não configuraria um “comando judicial amplo, geral e fora dos limites formais e materiais, pois limitaria a condicionar a possibilidade de prorrogação da faixa somente nos dias e para as emissoras que efetivamente estejam sujeitas às situações descritas na inicial (...)”, de modo que o “pedido inicial busca uma decisão que dê real efetividade e eficácia almejadas pelo art. 14, 2º, da Resolução nº 23.679/2022 (...)”.

Finalmente, argumenta estar demonstrada a legitimidade da peticionante, uma vez que “a entidade congrega as empresas de radiodifusão (emissoras de rádio e televisão, associadas fundadoras e associadas efetivas) do País e as Associações e agremiações de radiodifusores, de âmbito estadual e regional (associadas institucionais)” e tem como missão institucional “defender a liberdade de expressão, em todas as suas formas, bem como defender os interesses das emissoras de radiodifusão, suas prerrogativas como executoras de serviços de interesse público, assim como seus direitos e garantias.”.

Ao final, nas hipóteses de inequívoca impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras com relação às inserções previstas para o **1º semestre de 2022**, pleiteia pela:



“a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para **as emissoras de rádio** de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “**A Voz do Brasil**”, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para **as emissoras de rádio e televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de **cerimônias religiosas**, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

c) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para **as emissoras de rádio e televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de **eventos desportivos** no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

d) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para **as emissoras de rádio e televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem **cobertura jornalística ao vivo**, em sentido amplo, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

e) caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de rádio e televisão poderão, quando necessário e em caráter de exceção, **reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial**, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.”

Por fim, requer ainda “seja reconhecida a possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos à justiça eleitoral para a veiculação da propaganda partidária” na ocorrência de outros casos de impossibilidades de interrupção da programação, não previstos nos itens acima relacionados.

É o relato necessário.

Fundamento. Decido.

A Lei n. 14.291/2022, que incluiu os arts. 50-A a 50-E à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), reintroduziu no ordenamento jurídico pátrio a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, por meio de inserções nos intervalos comerciais das emissoras, em cadeias nacionais e estaduais, devidamente requisitados pelos partidos e autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral e respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

Estabelecida a quantidade máxima diária de 10 inserções de 30 segundos em cada rede, a disciplina legal determinou que a propaganda partidária deva ser distribuída na forma estabelecida nos parágrafos 9º à 11º do art. 50-A, “in verbis”:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e



estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

(...)

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido **nocaput**, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Por sua vez, a Resolução TSE n. 23. 679/2022 regulamentou referida lei, flexibilizando a regra legal e prevendo a possibilidade de prorrogação do horário de exibição das inserções até a meia noite, desde que comprovada a impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre o período de 19h30 as 22h30, inclusive estabelecendo no art. 14, parágrafo 2º, da resolução de regência, rol exemplificativo de hipóteses de impossibilidade, conforme abaixo transcrito:

Art. 14.

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de **evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas**, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas. (grifei)

O Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar caso idêntico em âmbito nacional, proferiu decisão flexibilizando, em alguns casos, as regras da Lei nº 14.291/2022. Vejamos a ementa do julgado:



PETIÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA FAIXA DE EXIBIÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. LEI Nº 14.291/2022 E RES.-TSE Nº 23.679/2022. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. INSERÇÕES NACIONAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO, EM RAZÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL, DE CERIMÔNIAS RELIGIOSAS E DE EVENTOS ESPORTIVOS. ART. 14, I E II, E § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.679/2022. DEFERIMENTO PARCIAL. (Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática de 10/03/2022)

Portanto, ficou assentado pelo TSE que apenas as programações da **Voz do Brasil, Cerimônias Religiosas e Eventos Desportivos** teriam seus horários flexibilizados, a fim de possibilitar o pleno exercício das legítimas pretensões tanto dos partidos políticos quanto das emissoras.

Quanto às **Coberturas Jornalísticas** e o pedido de **modificação dos intervalos das inserções**, o TSE acabou rejeitando os pedidos com os seguintes fundamentos:

(...) Em relação aos eventos de **cobertura jornalística**, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais. Da mesma forma, quanto aos pedidos formulados para prorrogar a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária em razão de **excessiva demanda de exibições**, ou mesmo a possibilidade de **modificar o intervalo de exibições** pelo mesmo fundamento, entendo necessária a demonstração concreta dessa situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que na decisão do TSE constou que o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada A Voz do Brasil, Cerimônia Religiosa e durante o período ao vivo do Evento Desportivo, de modo que as demais faixas de exibição deverão ser observadas.

Acrescente-se, ainda, que está previsto na decisão da Corte Superior que, em havendo a regular exibição de propaganda comercial nos eventos esportivos, esse tempo deverá ser utilizado para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

Com base em tais premissas e objetivando uniformizar o entendimento deste Tribunal à jurisprudência do TSE, adoto, no plano das inserções de âmbito estadual, as mesmas razões constantes na decisão emanada pelo TSE, de modo que o pleito seja deferido em parte, nas mesmas circunstâncias delineadas pelo Presidente do TSE, eminente Ministro Edson Fachin.

Sendo assim, reconheço a inequívoca impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio e televisão durante a exibição do programa **A Voz do Brasil**, das **Cerimônias Religiosas** e dos **Eventos Desportivos** exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, no período das 19h30min às 22h30min.

No que se refere aos pleitos formulados para prorrogar a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária em razão de eventos de **Cobertura Jornalística**, bem como a possibilidade de **reduzir o intervalo de exibições para menos de 10 minutos**, entendo, de



acordo com os fundamentos já lançados pelo TSE, necessária a demonstração concreta dessas situações para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário.

Por fim, com relação ao pleito referente ao reconhecimento da possibilidade de emissoras submeterem pedidos específicos à Justiça Eleitoral na ocorrência de outros casos de impossibilidades de interrupção da programação não contidos na inicial, entendo que tal pedido preventivo não se faz necessário nesta oportunidade, uma vez que esse direito de petição já se encontra previsto no art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23. 679/2022.

Ademais, vale destaque que o direito de petição é corolário lógico do princípio da inafastabilidade da jurisdição, constante do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, não há como limitar o acesso ao Poder Judiciário pelas emissoras de rádio e TV, por trata-se de direito e garantia fundamental.

Ante o exposto, em harmonia com o que foi decidido pelo TSE acerca do tema posto em análise, **DEFIRO em parte** os pedidos de prorrogação **até à meia-noite** da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária que coincidirem com os horários destinados aos programas **A Voz do Brasil, Cerimônias Religiosas e Eventos Desportivos** exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, nos termos do art. 14, § 2º, da Res TSE n. 23.679/2022, devendo ser observadas, por todas as emissoras representadas pela ABERT, as seguintes regras:

- a) o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentados os programas A Voz do Brasil, Cerimônias Religiosas e Eventos Desportivos exibidos ao vivo;
- b) nos eventos esportivos em que houver a regular exibição de propaganda comercial, referido tempo deverá ser utilizado para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

Por outro lado, com base nos fundamentos já lançados e em sintonia com o TSE, **INDEFIRO** o pedido referente à exibição de **cobertura jornalística**, como também o pedido de **redução do intervalo mínimo de 10 minutos** entre as inserções, sem prejuízo da análise de pedidos em situações concretas.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá, 18 de abril de 2022.

Desembargador **Carlos Alberto Alves da Rocha**

Presidente



